



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 2015 E AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2015

Dispõe sobre o “Food Truck” e a “Food Bike”, sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, regulamenta o “Food Truck” e o “Food Bike” e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Comércio de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas: atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, em caráter permanente ou eventual, de modo estacionário ou itinerante, realizadas nesses locais;

II – “Food truck”: veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem concorrendo com o comércio local de forma permanente;

III – “Food Bike”: veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Parágrafo único. Ressalvada a legislação específica, federal,

estadual, distrital ou municipal, esta lei se aplica, no que couber, às atividades de comercialização conhecidas como “feiras livres”.

Art. 3º O comércio de alimentos de que trata esta lei será realizada com a utilização das seguintes facilidades:

- I – “Food trucks”;
- II – “Food Bikes”;
- III – barracas desmontáveis.

Parágrafo único. Para os fins da legislação comercial, inclusive para os fins de registro, fiscalização e recolhimento de tributos, as facilidades relacionadas neste artigo são consideradas como estabelecimentos.

Art. 4º Não há restrição ao tempo de permanência do “Food Truck” e da “Food Bike” no local de exercício de suas atividades, ressalvadas determinações da legislação estadual, distrital ou municipal.

Art. 5º os alimentos embalados para comercialização deverão conter rótulos com as seguintes informações:

- I – nome e endereço do fabricante, importador ou distribuidor;
- II – data de fabricação e prazo de validade do produto;
- III – registro no órgão competente, quando exigido por lei;
- IV – outras especificações requeridas em lei.

Art. 6º A ocupação e exploração dos espaços públicos destinados ao comércio de alimentos serão deferidas nos termos da legislação concorrente estadual ou distrital e suplementar municipal, a teor das disposições contidas no art. 24 da Constituição Federal, especialmente quanto:

- I – às características dos locais ou pontos de localização específica dos estabelecimentos;
- II – ao caráter eventual ou permanente, estacionário ou itinerante dos estabelecimentos;
- III – à quantidade máxima de estabelecimentos por logradouro, área ou via pública;
- IV – aos tipos de alimentos que podem ser comercializados e à

forma de sua comercialização;

V – ao horário de funcionamento permitido;

VI – aos equipamentos e procedimentos exigidos para o atendimento à legislação ambiental;

VII – à fiscalização e às penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação cabível.

Art. 7º Fica a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA responsável técnica por expedir norma regulamentadora sobre o comércio de alimentos em vias e áreas públicas previstas nessa lei.

Art. 8º Compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, o conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º É obrigatório aos municípios e ao Distrito Federal a elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, entendido como normas exigíveis para contenção de incêndio e agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Art. 10. O “Food Truck” e a “Food Bike” são submetidos às exigências do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **JULIO CESAR**  
Presidente